

HABEAS CORPUS 152.802 PARANÁ

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
FACTE.(S)	: JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO
IMPTE.(S)	: FERNANDO TEIXEIRA MARTINS
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 434.711 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 434.711/PR, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante que: a) o paciente foi condenado em primeiro grau, providência parcialmente confirmada em segundo grau; b) o Tribunal Regional Federal da 4^a Região determinou o início da execução da pena após o exaurimento da jurisdição ordinária; c) a execução da pena na pendência de recursos excepcionais compromete a presunção da inocência, a coisa julgada, o princípio acusatório, a vedação de *reformatio in pejus* e a exigência de fundamentação das decisões judiciais.

Requer o impetrante “*a concessão da medida liminar, para suspender os efeitos da decisão que determinou o cumprimento antecipado da condenação, até o julgamento do mérito do presente writ*”.

No mérito, pleiteia a “*concessão da ordem, confirmando o provimento liminar, para revogar definitivamente a ordem de cumprimento antecipado da condenação, seja pela ausência de fundamentação da necessidade da prisão, pela infringência à coisa julgada e ao ne reformatio in pejus, seja pela constitucionalidade da medida, devendo ser garantido a Jayme Alves de Oliveira Filho o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como garantido na Constituição Federal da República do Brasil*”.

É o relatório. **Decido.**

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, “i”, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária

HC 152802 / PR

do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior**, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

“É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior**. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela **Constituição**. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, “i”, da **Constituição como regra de competência**, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea “i”), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado**. Assim, impunha-se a **interposição de agravo regimental**” (HC 114557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

“**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar**.”

HC 152802 / PR

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, XI, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente